

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0894/80 - (DRECAP-3 nº 317/80)

INTERESSADA: CÉLIA REGINA GUIMARÃES ÁVILA

ASSUNTO : Equivalência de estudos (convalidação de atos escolares)

RELATOR : Conselheiro Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº 1550/80 - CESG - Aprovado em 19/10/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - CÉLIA REGINA GUIMARÃES ÁVILA, filha de Paulo Guimarães Ávila e de Zilda Guimarães Ávila, nascida aos 15 de novembro de 1950, em São Paulo, tendo realizado estudos no exterior, solicitou à Sra. Diretora da DRECAP-3 a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema de ensino brasileiro.

1.2 - A interessada apresentou o seguinte histórico escolar:

- 1.2.1 - concluiu o ensino de 1º grau em 1975 e cursou a 1ª série do 2º grau no Colégio "Rio Branco" em São Paulo, em 1976 - (fls. 7, 8);
- 1.2.2 - freqüentou, no período de 31/01/1977 a 21/12/1977, a Escola de 2º Grau Purcell, Oklahoma, U.S.A.
- 1.2.3 - regressando ao Brasil, matriculou-se em 1970 na 3a. série do 2º Grau do Colégio "Rio Branco" no Curso de Tradutor e Intérprete, transferindo-se, a seguir, para o Centro Interescolar/<sup>Objetivo</sup>de Ensino de 1º e 2º Graus, nesta Capital, sem que tivesse requerido a declaração de equivalência de estudos (fls. 13). O pedido de equivalência somente foi feita em janeiro de 1980.

1.3 - O pedido foi apreciado pela DRECAP-3 que emitiu parecer no sentido de que os estudos realizados pela interessada podem ser considerados equivalentes aos do nosso sistema de ensino em nível de conclusão da 2a. série do 2º grau, podendo matricular-se na 3a. série do referido grau e se submeter a exame especial de Educação Moral e Cívica e a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira.

Considerando que a interessada concluiu a 3a. série do 2º grau, manifestou-se pela convalidação dos atos subseqüentes por ela praticados.

A COGSP acolheu o despacho acima e encaminhou os autos a este Conselho, através do Gabinete do Sr. Secretário.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - O presente protocolado versa sobre caso de aluna brasileira que cursou até a 1ª série do 2º grau em escola do nosso País. Transferindo-se para os Estados Unidos da América do Norte, cursou, naquele país, dois semestres, isto é, de janeiro de 1977 a dezembro de 1977.

Ao retornar ao Brasil, matriculou-se na 3a. série do 2º grau, sem que houvesse manifestação quanto à equivalência dos estudos realizados no exterior.

2.2 - A DRECAP-3 já reconheceu a equivalência dos estudos feitos pela aluna no exterior, em nível de conclusão da 2a. série de 2º grau, devendo a mesma submeter-se a exame especial de Educação Moral e Cívica e a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira. Opinou, ainda, pela convalidação dos atos subseqüentes aos estudos realizados no exterior.

A manifestação da DRECAP-3 é correta no tocante a exame especial de Educação Moral e Cívica, pelo fato da interessada não ter estudado a disciplina, porém, julgamos ser dispensável o processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, em razão da aluna já ter concluído em 1978 a 3ª série do 2º grau, bem como ter cursado essa disciplina na referida série.

Consideradas as observações feitas pela Secretaria do Colégio "Rio Branco", (fls. 10) não ficam claras as condições em que foi feita a transferência desta escola para o Centro Interescolar Objetivo bem como a regularidade do curso aí completado; deverão portanto os órgãos de supervisão da Secretaria de Educação verificar devidamente o caso. Podendo no caso presente convalidar somente a matrícula na 3a. série do 2º grau, apresentamos a seguinte conclusão:

II - CONCLUSÃO

1- Fica convalidada a matrícula no Colégio "Rio Branco" na 3a. série do 2º grau de CÉLIA REGINA GUIMARÃES ÁVILA, devendo submeter-se, caso já não o tenha feito, a exame especial de Educação Moral e Cívica.

2- A Secretaria de Estado da Educação deverá tomar as providências indicadas no parecer quanto à regularidade do curso realizado no Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus.

CESG, em 17 de setembro de 1980

a) Consº Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Casimiro Ayres Cardozo.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias  
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente